

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 634/95 Ap. Protoc. DE/Ourinhos nºs
1.678/95 e 1.786/95
INTERESSADA : Etelma Vascão
ASSUNTO : Equivalência de estudos - recurso
RELATOR : Cons. Pedro Salomão José Kassab
PARECER CEE Nº 663/95 - CESG - APROVADO EM 25-10-95
COMUNICADO AO PLENO EM 08-11-95

1. HISTÓRICO

1.1 Etelma Vascão, mediante a apresentação dos documentos que comprovam haver realizado estudos no exterior, solicitou matrícula na 2ª série do 2º grau, junto ao Colégio Drummond, e a equivalência de estudos, junto à DE de Ourinhos, que foi publicada no DOE de 27-05-95.

1.2 Em 05-06-95, seu pai se dirigiu a este Colegiado solicitando reanálise do caso, a fim de que a equivalência daqueles estudos fosse declarada em nível de conclusão da 2ª série do 2º grau.

1.3 De acordo com a instrução dos autos, a digna Assistência Técnica do CEE mostra que a aluna:

1.3.1 em 1984, com seis anos de idade, foi matriculada no Instituto Belgrano, em Buenos Aires;

1.3.2 em meados de 1985, transferindo-se para Madri, matriculou-se, no ano letivo de 1985/86, em escola que ministra seus cursos nos moldes do sistema britânico de ensino, a King's College Júnior School, onde realizou, até o final do ano letivo de 1988/89, os seguintes estudos: Jr. 2, Jr. 3, Jr. 4 e Jr. 5;

1.3.3 - no ano letivo de 1989/90, matriculou-se no "King's College" - Secondary School, onde iniciou o Senior I e concluiu o Senior 5, ao final do qual foi submetida aos exames GCSE.

1.4 - Aduz ainda a Assistência Técnica explicação sintética sobre o sistema de ensino que se desenvolve na Grã-Bretanha, conforme o Parecer CEE nº 855/93;

A criança realiza estudos do nível primário;

"1.7.2 - em seguida, poderá cursar o nível secundário (5 anos), ao final do qual poderá obter o GCSE (antigo GCE);

"1.7.3 - tendo obtido o GCSE:

"a) o aluno pode ingressar em cursos vocacionais (equivalentes aos de alguns de grau superior no Brasil), tais como: Colégios de Educação, Centro de Educação Avançada para Adultos e Universidade Aberta, conforme explicitação fornecida pelo Diretor Regional da Instituição (Consulado Britânico) Sr. John M. Tod;

"b) para prosseguimento de estudos em Cursos Profissionalizantes de Graduação e pós-graduação, o aluno deverá, ainda, realizar mais 2 anos de estudos, ao final dos quais será submetido a exames de nível A -Advanced" (grifado Pela AT).

1.5 Entrando em contacto, novamente, com as autoridades do Consulado Britânico, a AT foi informada por D. Maria Inês, chefe da Biblioteca e Coordenadora de Informações, que houve uma pequena alteração no sistema e dela recebeu, via fax, um diagrama explicativo (fls. 38 e 39), que relaciona o sistema britânico de ensino com o do Brasil.

Assim o sintetiza a AT:

"1.5.1 até 5 anos, a criança frequenta: maternal - Jardim de Infância e Pré-escola;

"1.5.2 aos 5 ou 6 anos, ingressa no curso primário, cuja duração é de 6 anos;

"1.5.3 aos 11 anos, ingressa no Curso Secundário e, após 5 anos de estudos, submete-se aos exames de GCSE;

"1.5.4 caso o aluno, cuja média é de 16 anos de idade, queira, ainda, prosseguir estudos, deverá realizar, após a obtenção do GCSE, mais 2 anos de estudos, e, logo após, submeter-se aos exames de nível A - Advanced e obter o GCE, imprescindíveis ao ingresso no curso superior.

Portanto, o candidato ao curso superior deve apresentar 12 ou 13 anos de escolaridade".

1.6 No presente caso, constata a AT que a interessada, após realizar seus estudos de acordo com o

sistema de ensino britânico, submeteu-se apenas aos exames de GCSE, mas, para ingressar no curso superior do sistema britânico, deveria realizar mais dois anos de estudos e obter o certificado GCE, através dos exames de nível A -Advanced, exigência que se faz presente há anos.

1.7 À vista do exposto, entende a AT, à luz do artigo 72 da Deliberação CEE nº 12/83, com as alterações introduzidas principalmente pela Deliberação CEE nº 12/86, que a interessada está corretamente matriculada na série a que faz jus, ou seja, a 2ª série do 2º grau, interpretação com a qual concordamos.

2. CONCLUSÃO

2.1 Diante do exposto e nos termos deste Parecer, nega-se provimento ao recurso interposto, considerando-se a aluna Etelma Vascão corretamente matriculada, em 1995, na 2ª série do 2º grau do Colégio Drummond, DE de Ourinhos.

2.2 Comunique-se ao responsável pela interessada, ao Colégio Drummond e a DE de Ourinhos.

São Paulo, 30 de agosto de 1995

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouveia.

Sala da Câmara do Ensino de Segundo Grau, em 25 de outubro de 1995.

a) Cons. ARTHUR FONSECA FILHO

Vice-Presidente da CESG